



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072552-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MAIQUE PASSOS DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50844

AGRV.N°: 2072552-55.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE GUARULHOS - 6ª VARA CÍVEL

AGTE. : MAIQUE PASSOS DOS SANTOS

AGDO. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (NÃO CITADO)

JUÍZA PROLATORA : NATÁLIA SCHIER HINCKEL

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS – MOTORISTA DE APLICATIVO – PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO – I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, sem antes dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – II – Hipótese em que, não obstante a interposição tempestiva do presente recurso, sobreveio certidão de decurso do prazo na origem, seguida de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 485, IV, do NCPC - Fica anulada a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, bem como torna-se sem efeito a certidão de decurso de prazo na origem - Recurso regularmente recebido e analisado o pedido de concessão ao benefício da assistência judiciária gratuita – III - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário – IV – Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, o qual indica que o agravante possui saldo devedor de dívida confessada em R\$40.062,64, pressupondo, assim, o comprometimento financeiro - Contrato de locação, o qual revela que o agravante é locatário de imóvel, em que o aluguel mensal convencionado corresponde ao valor de R\$400,00, demonstrando despesas comuns - Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Indeferimento, ademais, que se deu em 1ª instância, sem a devida observância do disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC - Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

em 12.03.2025, tirado de "ação de revisão de cláusulas contratuais c.c. indenização por danos materiais e danos morais", em face da r. decisão publicada em 17.02.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz, que se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência da parte requerente, pessoa natural. Por fim, defende que o não deferimento da assistência judiciária gratuita está de encontro aos ditames do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, afetando o direito constitucional do agravante ao acesso à Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se nos autos de primeiro grau, a existência de certidão de decurso de prazo à fl. 44, bem como de sentença proferida à fls. 45, a qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NPC, visto o autor não ter recolhido as custas processuais devidas, conforme fora determinado em r. decisão interlocutória anterior, de fls. 40/41 dos autos principais, a qual indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada pelo ora agravante.

Contudo, a parte autora, ora agravante, tempestivamente interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, requerendo a reforma da r. decisão interlocutória supracitada, de fls. 40/41 dos autos principais, publicada em 17.02.2025.

O presente recurso foi protocolizado aos 12.03.2025, dentro, portanto, do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, do NCPC.

Portanto, fica anulada a r. sentença supracitada, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 44, devendo ser regulamente recebido o presente recurso e analisado o pedido de concessão ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Passa-se a análise do mérito.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, a MM. Juíza "a quo" indeferiu, de plano, o benefício da gratuidade ao agravante, sob os seguintes fundamentos (fls. 26/27 do agravo):

"Vistos.

Em que pese os documentos juntados, o valor das parcelas do financiamento assumido indica que o(a) autor(a) possui condições para arcar com as custas da demanda.

Nunca é demais lembrar que o objetivo da lei é permitir o acesso à justiça daqueles realmente necessitados, cuja condição econômica seja tão precária que impeça o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. E escapa ao bom senso imaginar que pessoa que assume uma dívida mensal de tal monta não tenha condições de suportar as despesas processuais.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Ação revisional de contrato bancário - Pressupostos ausentes - Financiamento de veículo novo de elevado valor e prestações também elevadas, com o pagamento de diversas parcelas pela autora, a afastar a obtenção do benefício - Inteligência do art. 99, §2º, do NCPC - Recurso negado. (Agravo de Instrumento nº 2278344-16.2019.8.26.0000; Rel(a).Des(a): FRANCISCO GIAQUINTO; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Data do Julgamento: 23/03/2020)

Não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita da isenção.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que evidenciada a falta dos pressupostos legais para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo

Civil.

Recolha o(a) autor(a) as custas iniciais do processo bem como as custas para a citação do(a) réu(ré), em quinze dias, sob pena de extinção.

Consigno que as guias DARE-SP deverão ser vinculadas junto ao sistema informatizado - cf. Comunicado Conjunto nº 881/2020 e Comunicado CG nº 1.079/2020.

Intimem-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

O agravante, casado, qualificado como "motorista de aplicativo", firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 48 do agravo), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, o qual indica que o agravante possui saldo devedor de dívida confessada em R\$40.062,64, sendo o valor renegociado em montante de R\$33.472,12, pressupondo, assim, o comprometimento financeiro (fls. 28/34 do agravo).

Por fim, apresentou contrato de locação, o qual revela que o agravante é locatário de imóvel, em que o aluguel mensal convencionado corresponde ao valor de R\$400,00, demonstrando despesas comuns (fls. 24/25 do agravo).

Assim, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que no caso em análise estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira do agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se o agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".**

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 - REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão**

do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor do agravante, o qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso, ficando anulada a r. sentença que indeferiu extinguiu o processo, sem resolução do mérito, bem como tornada sem efeito a certidão de decurso do prazo na origem.

Salles Vieira, Relator